



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO I

**ALIENAÇÃO PARENTAL EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E
PSICOLÓGICOS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

NAYRA SANTOS BARBOSA MOURA

ORIENTADOR – PROFESSOR DOUTOR JOSÉ QUERINO TAVARES
NETO

GOIÂNIA
2020

NAYRA SANTOS BARBOSA MOURA

**ALIENAÇÃO PARENTAL EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E
PSICOLÓGICOS**

**GUARDAR OU ALIENAR? UMA ANÁLISE ACERCA DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Projeto de Monografia Jurídica,
apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Professor Dr. – José Querino Tavares
Neto

GOIÂNIA

2020

NAYRA SANTOS BARBOSA MOURA

**ALIENAÇÃO PARENTAL EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E
PSICOLÓGICOS**

GUARDAR OU ALIENAR? UMA ANÁLISE ACERCA DA ALIENAÇÃO
PARENTAL

Data da Defesa: 02 de Dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado: Prof. Godameyr Alves Pereira de Calvares

Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho ao meu pai, Carlos Humberto, que cuida sempre de mim, ele que tanto me ajudou e me apoiou durante a minha formação. E mesmo com todas as dificuldades fez o possível para que tudo fosse como eu sonhei. Meu maior orgulho.

Agradecimentos

Quero agradecer primeiramente a Deus por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, agradecer a minha família por todo o apoio e ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho e agradeço ao meu orientador por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
1 - ANÁLISE ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SEUS ASPECTOS GERAIS.....	11
1.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA CONCEITUAÇÃO QUANTO A ESTA PRÁTICA COMUMENTE UTILIZADA.....	11
1.2 DO SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
1.3 DIFERENÇAS ENTRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
1.4 FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO.....	16
2 - ALIENAÇÃO PARENTAL, OS ASPECTOS SOCIAIS E AS FAMÍLIAS EM SUAS DIFERENTES CONFIGURAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE.....	17
2.1 FAMÍLIA: BASE DA SOCIEDADE.....	17
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER FAMILIAR.....	18
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A MINORIA PRIVILEGIADA	20
2.4 A (IN)APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA.....	22
2.5 QUANDO OS AVÓS SÃO OS ALIENADORES.....	24
3 – GUARDA COMPARTILHADA: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO.....	25
3.1 – A PROTEÇÃO DOS FILHOS QUANTO À GUARDA.....	25
3.2 – GUARDA E A POSSIBILIDADE DA GUARDA UNILATERAL.....	27

3.3 – DIFERENÇAS ENTRE GUARDA ALTERNADA E GUARDA COMPARTILHADA.....	28
3.4 – O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA E A POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35

RESUMO

A Alienação Parental pode ser definida como um fenômeno comportamental detectado em famílias onde o há uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo a convivência e vínculos com este. Nota-se, contudo, que a referida alienação tem como vítima também a população idosa. Mesmo que os idosos estejam legalmente amparados, percebe-se a ausência de amparo legal nos casos em que se encontram como vítimas da Alienação Parental, onde o alienador pode estar presente na figura do filho ou curador. De acordo com o art. 6º da Lei 12.318/2010, uma das medidas necessárias para inibir ou atenuar os efeitos da dita alienação é determinar que a guarda seja compartilhada. Contudo, é dever do magistrado empregar a opção mais vantajosa para o bem-estar de todos. Assim, foram utilizados três aspectos fundamentais para a construção do presente trabalho: a definição da alienação parental e como ela ocorre. Após, discutiu-se algumas das diversas formas de alienação parental bem como a influência das condições sociais para a ocorrência de tal abuso. Por fim, ponderou-se uma possível forma de atenuação do problema.

Palavras-chave: alienação parental; família; amparo; abuso

INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar e discutir a ocorrência da alienação parental, mostrar seus aspectos jurídicos e psicológicos e como isso afeta a vida das famílias. E tem como uma problemática saber: “Os problemas advindos do surgimento da alienação parental que por sua vez trazem mudanças significativas na vida das famílias podem ser sanados?” A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e será empregada à pesquisa bibliográfica com acesso a livros, dispositivos legais conexos e artigos. Todos de extrema importância para o desenvolvimento do presente estudo.

Será abordada a prática da Alienação parental, na qual a definição surgiu em 1985, definindo assim que a síndrome da alienação parental é o termo usado para descrever situações de disputa de guarda pelo filho, é um abuso psicológico onde o alienador acaba por manipulá-la e condicioná-la a romper laços afetivos, fazendo com que o alienado passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele, e externando tais sentimentos. Um tema polêmico que até pouco tempo não tinha amparo jurídico, somente com a edição da Lei nº 12.318/2010, as situações de alienação parental encontraram respaldo para punir os alienadores.

A prática é comum no cotidiano dos casais que se separam, no qual, um deles, magoado com o fim casamento e suas consequências, procura afastá-lo da vida do filho, ferindo a sua imagem perante o filho. Normalmente o filho não consegue entender que está sendo vítima de manipulação e acaba acreditando no que lhe é afirmado.

Podemos ver que no Brasil a condição social das famílias nem sempre é proporcional, fazendo com que o acesso a informação seja dificultado, tornando assim, a prática recorrente da alienação parental algo difícil de ser solucionado. O acesso à justiça, além de ser um direito humano e ter uma grande importância por ser um direito que dispõe a proteção e a garantia de outros direitos ne sempre igual para todas as classes, inclusive nos casos em que ocorrem a alienação parental.

Será apresentada ainda, uma forma de abuso sofrida pelos idosos que, além das crianças e dos adolescentes, elencados como vítimas, poderia a população idosa, diante de uma visão constitucionalizada, ser avaliada, também, como vítima da Alienação Parental, pois, a medida em que a os seres humanos alcançam a sua

longevidade e vão ficando vulneráveis, aumentam os desamparos afetivos, o abandono por seus próprios filhos, problema de acesso digno à saúde, falta de salário, de aposentadoria digna, a falta de moradia e amparo familiar.

Poderemos ver também que, assim como dos genitores, os avós também podem acabar por praticar a alienação parental, há os que se entendem no direito de pai ou mãe da criança ou adolescente e isso é um problema comum e recorrente. Por fim, será apresentada algumas formas de guarda e discutido sobre uma possível solução com a guarda compartilhada visando amenizar os danos causados pela ocorrência deste abuso tão presente nas vidas das famílias.

CAPÍTULO I - ANÁLISE ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM SEUS ASPECTOS GERAIS

Surgida em 1985, a Síndrome de Alienação Parental é um termo usado para descrever situações em que, pais que disputam a guarda da criança, acabam por manipulá-la e condicioná-la a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor. Um tema polêmico que até pouco tempo não tinha amparo jurídico, somente com a edição da Lei nº 12.318/2010, os casos de alienação parental encontraram respaldo para punir os alienadores.

1.1 Alienação parental: Uma conceituação quanto a esta prática comumente utilizada

Entende-se por alienação parental a programação da vítima por um dos genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele, e externando estes sentimentos.

A alienação parental é uma prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Quando um dos cônjuges não consegue superar a separação e os sentimentos de rejeição, traição, vingança, desencadeiam um processo de destruição, desmoralização e de descrédito do pai ou mãe e/ou a outros membros da família (DIAS, 2006).

Alienador é quem dificulta ou impede o contato do filho com outro genitor com o intuito de destruir ou de prejudicar o vínculo.

Este tema começou a despertar atenção recentemente, apesar de ser uma prática utilizada de forma irresponsável desde sempre. É feita uma “lavagem cerebral” no filho, de um modo que leva a comprometer a imagem do outro genitor, as vezes acontecendo de serem narrados fatos que não ocorreram conforme a descrição feita pelo alienador (DIAS, 2006).

Para Dias (2006, p.1):

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

Ainda para Dias (2006, p.2):

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, até mesmo a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual é utilizada de forma em o faça crer ser verdade. O filho acaba sendo convencido da existência do abuso levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre o filho consegue entender que está sendo vítima de manipulação e acaba acreditando no que lhe foi afirmado. Com o passar do tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira dos fatos. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive então as chamadas falsas memórias (DIAS, 2006).

A lei 12.318/10 define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esta lei dispõe sobre a alienação parental, apresentando um conceito em seu art. 2º:

Art.2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do artigo acima citado traz alguns exemplos de situações que configuram alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

O art. 3º da Lei 12.318/2010 é expresso quanto aos danos causados:

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui

abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, havendo indícios da prática de alienação, fazendo com que o juiz adote medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho.

Gonçalves (2014, p. 306) esclarece que:

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (*“Parental Alienation Syndrome”*). O vocábulo inglês *alienation* significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna”.

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam, no qual, um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho, ferindo a sua imagem perante o filho.

1.2 Do surgimento da alienação parental

A alienação parental foi uma expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir a guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se notava que a mãe ou o pai de uma criança praticava tal ação com o objetivo de romper os laços afetivos do filho com o outro cônjuge. (*“Parental Alienation Syndrome”*). No inglês *alienation* significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna” (GONÇALVES, 2006).

Do ponto de vista de Gardner, a maior incidência da prática de alienação parental constituiria uma reação da mulher à perda de poder simbólico, provocada pela criação da doutrina do melhor interesse da criança, bem como pela adoção do modelo de guarda compartilhada. O papel da alegação de abuso perpetrado pelo pai seria o de mover o fiel da balança judicial em favor da mãe. Em outras palavras, a “descoberta” da SAP passou a constituir uma interpretação paralela à do abuso praticado pelo pai, contrapondo a ele um possível abuso psicológico causado pela mãe (GARDNER, 2002).

Richard Gardner distinguia três níveis de alienação, leve, moderada e severa e propôs intervenções legais de acordo com o nível no caso concreto. Defendia

que a terapia familiar funcionaria para casos de alienação leve a moderada, mas que no caso de alienações severas apenas a mudança de guarda seria suficiente para diminuir os efeitos da SAP (GARDNER, 2002).

Ressalta Richard Gardner (2002, p. 2):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O grande destaque para a ocorrência da modificação da guarda veio na primeira década do século XXI, ressaltando a Lei 11.698/2008 que cria e reforça a garantia da guarda compartilhada. Dias (2015, p. 520) ressalta que:

Deixou de ser priorizada a guarda individual, conferindo aos genitores a responsabilização conjunta e o exercício igualitário dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. O modelo de corresponsabilidade foi um avanço, ao retirar da guarda a ideia de posse e favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, pela continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores. Determinou a atribuição da guarda a quem revelasse melhores condições para atendê-la, dispondo o não guardião o direito de visitar os filhos e fiscalizar sua manutenção e a educação. A mudança foi significativa.

Dessa forma, conclui que ambos devem exercer seus direitos e deveres decorrentes do poder familiar, juntamente com a tentativa de fixar a guarda compartilhada. Para que assim filho possa ter um convívio mais presente de ambos os pais (DIAS, 2015).

1.3 Diferenças entre a síndrome da alienação parental e alienação parental

A alienação parental e a síndrome da alienação parental são conceitos entrelaçados, mas, não se confundem. Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores para a criança. É uma desmoralização desse genitor com o intuito de afastar esse genitor do convívio da criança. A alienação parental pode ser realizada pelo pai, pela mãe, ou até mesmo pelos dois. Alienador é

quem impede ou dificulta o contato do filho com outro genitor com o intuito de destruir ou de prejudicar o vínculo.

O entendimento é que a síndrome da alienação parental é uma consequência da prática da alienação parental. Madaleno e Madaleno (2013, p. 51) esclarecem:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

A Síndrome da Alienação Parental encontra resistência nos tribunais, jurisprudências e doutrinas por não fazer parte do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

A Lei nº 12.318/2010 optou por tratar da alienação parental, que é primeiro estágio, porém não significa que os magistrados não tenham possibilidades de interferir nos casos onde a síndrome já está presente.

A discussão acerca da existência ou não da síndrome não é mais relevante, o que representa um grande avanço. Ademais, a alienação parental também já faz parte da literatura médica e legal, sendo um conceito menos controverso (GOMES, 2014, p. 48).

[...] a expressão Síndrome da Alienação Parental é duramente criticada por não estar prevista nem no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), nem no DSM-IV, ou seja, não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e também não é considerada uma síndrome médica válida. Síndrome significa um distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da extrema reação emocional ao genitor, cujos filhos foram vítimas. Já a Alienação são os atos que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante (SOUZA, 2014, p. 113).

Cabe salientar que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos

danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014, p. 114).

Contudo, fica evidente que os conceitos não se confundem, mas estão interligados. Mesmo que a Lei nº 12.318/2010 tenha optado por usar o termo alienação parental, é importante que os magistrados e demais operadores do direito discutam a Síndrome e suas consequências nas crianças e adolescentes que sofrem estes abusos.

1.4 Falsa acusação de abuso

Como destaca Guazzelli, (2007, p. 5) “o simples afastamento e a intenção de “eliminar” o outro genitor da vida da criança podem não ser suficientes para satisfazer os desejos doentios do guardião, e por isso ele vai além.”

Guazzelli, (2007, p. 5) destaca ainda:

Assim, por mais incrível que pareça, por razões patológicas que advêm da raiva, do ódio, do desejo de vingança e similares, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, sem que isso tenha, verdadeiramente, ocorrido. Destacamos que a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida.

A implantação de falsas memórias na criança é outro efeito da Síndrome, e de acordo com Guazzelli (2007, p.6):

Estas falsas memórias podem ser provocadas a partir de informações falsas que são apresentadas aos sujeitos. O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado. A Síndrome da Alienação Parental pode iniciar com uma campanha de difamação do outro genitor para terceiros e para a criança, sendo um fenômeno que combina uma sistemática doutrina (lavagem cerebral) do menor. Tudo que vem sobre o outro genitor passará a ter uma conotação direcionada a denegrir a sua imagem. Por exemplo: a criança narra ao guardião que o pai, durante uma visita, não deixou o filho tomar sorvete depois do parque. Em vez de a guardiã tentar explicar ao filho que já devia estar tarde e era quase hora do jantar, ou, ainda, que era um dia frio, ou, enfim, qualquer coisa que explicasse a conduta paterna, ela aproveita o ensejo e reforça para a criança que “o papai é mau” e que o menor tem de ter “cuidado” com ele, pois não é um “bom pai”.

Para Dias (2006, p.4):

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Detectada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do alienante que usa o filho com finalidade vingativa. Há o risco de, por exemplo, perda da guarda, caso seja evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a atitudes que comprometem o desenvolvimento saudável do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional e psicológico (DIAS, 2006).

CAPÍTULO II - ALIENAÇÃO PARENTAL, OS ASPECTOS SOCIAIS E AS FAMÍLIAS EM SUAS DIFERENTES CONFIGURAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE

Os seres humanos são seres sociais, e esta característica fez com que, desde o início da história, buscasse a companhia de seus semelhantes visando comodidade, proteção, lazer, essencialmente para o estabelecimento de uma família.

2.1 Família: Base da sociedade

O conceito de família é bastante amplo e engloba diversas formas de estruturação baseadas na relação afetiva com os seus membros. Contudo, acaba por não se tratar de um conceito rígido ou imutável.

Com base no artigo 226 da Constituição da República de 1988, a família é entendida como a base da sociedade além de receber uma proteção especial do Estado.

De acordo com o Menezes, (2020, p. 2):

Atualmente, o entendimento jurídico sobre a família comporta vários tipos de agregado familiar e visa dar conta de toda a complexidade dos fatores que unem as pessoas, entre elas estão: Família nuclear e família extensa, a família nuclear é compreendida de forma restrita, composta por pelos pais e seu filhos. Por sua vez, a família extensa é composta também por avós, tios, primos e outras relações de parentesco; Família matrimonial é aquela que comporta a ideia tradicional de família, constituída a partir da oficialização do matrimônio. As uniões entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram. Contudo, a herança deixada pela formação cristã do Brasil tornou as relações homossexuais alvo de repúdio e preconceito. A Constituição Federal de 1988 tornou mais evidente a importância de proteger a dignidade da pessoa humana, assim como garantir isonomia a todo cidadão. Todavia, não é uma realidade, vez que há diferenciação legal e social entre famílias hetero e homossexuais. Na lei vigente, a família matrimonial compreende os casamentos civis e religiosos, podendo ser hétero ou homoafetiva; Família

informal é aquela que se forma a partir da união estável entre seus elementos. Esse tipo de família recebe todo o tipo de amparo legal mesmo sem a oficialização do matrimônio; Família monoparental as que são formadas pela criança e o jovem e apenas um de seus progenitores e por fim, a Família reconstituída é formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior.

No geral, o ambiente familiar onde ocorre a alienação parental pode ser muito conflituoso. Uma das tarefas mais árduas para o Poder Judiciário e para os profissionais é identificar se de fato há algum abuso para com os direitos das crianças e adolescentes, ou se estão sendo implantadas falsas memórias.

2.2 Alienação parental e o poder familiar

O poder familiar é a denominação que foi adotada pelo novo Código para o pátrio poder, denominada no Código do ano de 1916. Em meados do século XX, o instituto foi consideravelmente alterado, acompanhando a evolução das relações familiares, se distanciando da sua função de origem que era inclinada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos (LÔBO, 2006).

Segundo Paulo Lôbo, (2006, p.1):

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão "pátrio poder", mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil. Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. Desafortunadamente, o novo Código não apreendeu a natureza transformada do instituto, mantendo praticamente intacta a disciplina normativa do Código de 1916, com adaptações tópicas.

Ainda Segundo Paulo Lôbo, (2006, p.1):

Ainda com relação à terminologia, ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por "autoridade parental". A França a utilizou desde a legislação de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família¹, com as alterações substanciais promovidas pela Lei de 4 de março de 2002. O Direito de Família americano tende a preferi-lo, como anota Harry D. Krause.² Com efeito, parece-me que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro.³ "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional. A discussão terminológica é oportuna, pois expressa a mudança radical operada no instituto.⁴ Contudo, para que se

possa avançar na exposição do conteúdo, valer-me-ei, doravante, dos termos empregados pelo novo Código.

Os vaivéns em que passou a família, repercutiram no poder familiar. Com a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família, o pátrio poder e o poder marital era fortificado. Conforme surgiu a emancipação da mulher casada, que os filhos foram emergindo em dignidade e obtendo tratamento legal e isonômico, foi ocorrendo a restrição desses poderes. Assim, o poder familiar, converteu-se em múnus, considerado como encargo legalmente atribuído a alguém. O poder familiar dos pais é atribuído pela sociedade organizada (LÔBO, 2006).

Quanto a regulação do poder familiar no novo código civil comparada com a do código de 1926, Lôbo, (2006, p. 2) entende que:

O novo Código, nos arts. 1.630 a 1.638, manteve a disciplina normativa do Código anterior, adaptando-a aos princípios determinantes na Constituição, notadamente quanto ao exercício conjunto do poder familiar pelo pai e pela mãe, conforme já tinha antecipado o Estatuto da Criança e do Adolescente. O enunciado deficiente da Lei do Divórcio, que se referia ao exercício do pátrio poder pelo marido "com a colaboração da mulher", apenas atenuando a desigualdade entre os gêneros, foi expurgado de vez, na linha do estabelecido pelo ECA.

Para Lôbo, (2006, p.3) "O novo Código estabelece que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores", podendo levar à interpretação ligeira de serem os pais os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele."

Quanto aos titulares do Poder Familiar, Lôbo (2006, p 3):

O ECA estabelece que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, "na forma do que dispuser a legislação civil". O novo Código refere-se apenas à titularidade dos pais, durante o casamento ou a união estável, restando silente quanto às demais entidades familiares tuteladas explícita ou implicitamente pela Constituição. Ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmão mais velho que sustenta os demais irmãos, na ausência de pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem. O poder familiar, concebido como múnus, é um complexo de direitos e deveres. O poder familiar não é mais o âmbito de competência delegada ou reconhecida pelo Estado para exercício de poder. Assim, a cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho. A convivência dos pais, entre si, não é requisito para a titularidade do poder familiar, que apenas se suspende ou se perde, por decisão judicial, nos casos previstos em lei. Do mesmo modo, a convivência dos pais com os filhos. Pode ocorrer variação de grau do poder familiar, máxime quanto ao que cumpre o dever de guarda, mas isso diz respeito apenas ao seu exercício e não à titularidade. O novo Código estabelece que havendo separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece

íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (art. 1.631). No art. 1.589, quando tratou da dissolução da sociedade conjugal, estabelece que o pai ou a mãe que não for guardião poderá não apenas visitar os filhos mas os ter em suas companhias, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, que são características do poder familiar. Do mesmo modo, o art. 1.579 prescreve que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. O direito (e dever) à companhia dos filhos, daquele que o reteve na separação, não exclui o do outro, na forma em que tiver sido decidido, amigável ou judicialmente, no tocante ao chamado direito de visita. A tendência mundial, que consulta o princípio do melhor interesse da criança, recomenda a máxima utilização da guarda compartilhada, da manutenção da coparentalidade,⁹ de modo a que o filho sinta a presença constante de ambos os pais, apesar da separação física deles. Neste sentido, o "direito à companhia" é relativo e não pode ser exercido contrariamente ao interesse do filho, que deve ter assegurado o direito à companhia do pai ou mãe que não seja o guardião. Em suma, o direito de um não exclui o direito do outro e o filho tem direito à companhia de ambos. No caso da guarda compartilhada,¹⁰ por ser modo de preservação das relações familiares, entre pais e filhos, tendo ambos os pais direitos/deveres equivalentes, a regra de exclusão do novo Código não pode ser aplicada.

Em relação ao exercício do poder familiar Lôbo (2016, p.4) discorre que:

Conferindo ao instituto o atributo preferencial de poder, o novo Código reproduz, quase literalmente, as sete hipóteses de "competências" (a redação é: "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: ...") atribuídas aos pais, a saber: a) dirigir a educação e criação; b) ter direito de companhia e guarda; c) dar consentimento para casar; d) nomear tutor; e) representar e assistir o filho nos atos da vida civil; f) retomar o filho contra quem o detenha; g) exigir obediência, respeito e "serviços próprios de sua idade e condição".

O Código Civil indica hipóteses de perda do poder familiar, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. Dessa forma, o genitor pode vir a perder o poder familiar caso coloque em risco o menor. Mas, para isso, é necessário um processo judicial, no qual o juiz sempre vai levar em conta o melhor interesse da criança. Portanto, a perda ou a suspensão família é a sanção mais grave imposta. E há a possibilidade de até mesmo perder o poder familiar.

2.3 Alienação parental e a minoria privilegiada

No Brasil, é perceptível que a condição social das famílias nem sempre é proporcional, fazendo com que haja várias diferenças sociais em diversas áreas, como econômicas; políticas; sociais; pessoais; e até mesmo o acesso à justiça. Contudo, o cidadão com pouco acesso a informação tem um tratamento diferenciado, pois não tem as mesmas condições de uma pessoa bem instruída e informada.

Apesar da alienação parental ser pouco conhecido pela população, é um problema bastante comum. Deste modo, além da alienação parental, de forma geral

as classes menos favorecidas têm maior dificuldade quando se diz respeito a informação e acesso à justiça.

É perceptível que a divisão de classes favorece um sistema jurídico injusto em relação aos que necessitam dele. Subentende-se que a lei é igual para todos, pelo menos é o que diz a constituição em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Mas, a divisão social está sempre presente na sociedade, inclusive no Direito. Todos os cidadãos têm, por lei, o direito de ter acesso à justiça, mas isso nem sempre ocorre, a depender da classe social do indivíduo, a condição financeira determina seus direitos.

Segundo Silva em seu livro (2008, p. 132), ao se referir ao art. 5º, inciso XXXV da CF, e comentar o Princípio da Proteção Judiciária, ressalta que este constitui a principal garantia dos direitos subjetivos. Assegurando ainda a importância desse direito, disse:

É preciso acrescentar, ainda que o direito de acesso à justiça, consubstanciado no dispositivo em comentário, não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo.

No mesmo artigo da Constituição Federal, no inciso LXXIV, vemos:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Silva (2008, p. 174) expõe que esta cláusula contém uma imposição constitucional, ou seja, o Estado é obrigado a realizar a prestação determinada na norma e que a CF atribui às Defensorias Públicas a tarefa de orientação jurídica e de defesa aos necessitados. É a assistência jurídica integral e gratuita, a saber:

A Constituição nesse caso, não quer que apenas se preste atenção judiciária que muitas vezes, se torna ineficaz. Exige mais do que isso, porque quer que o portador de insuficiência de recursos seja assistido em todas as questões jurídicas que requeiram uma orientação técnica por meio de advogado (...). Trata-se de um direito fundamental do cidadão desprovido de meios para que possa ele auferir outro direito fundamental - qual seja, o acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º).

Contudo, conclui-se que, o acesso à justiça, além de ser um direito humano, tem uma grande importância por ser um direito que dispõe a proteção e a garantia de outros direitos, portanto o acesso facilitado na prática para todas as classes sociais é de grande importância para a sociedade, inclusive em casos onde ocorre a alienação parental, pois, ainda que seja um assunto bastante discutido, a falta de informação em alguns grupos de pessoas tornam as pessoas mais vulneráveis.

2.4 A (In)aplicabilidade da lei de alienação parental na proteção da pessoa idosa:

Em meio a crescentes alienações existe a falta de estudo diante da alienação parental ao idoso, bem como a falta de interesse na resolução de casos. Os idosos são vítimas da falta de regulamentação do estado. Há, portanto, uma lacuna legal diante de tal instituto (SILVA MITRE, 2019).

Da mesma forma que as crianças são vítimas da alienação parental, os idosos também se tornam alvos fáceis dos alienadores, tendo em vista que nem sempre conseguem compreender o verdadeiro interesse por trás do comportamento das pessoas (SILVA MITRE, 2019).

O idoso tende a ser mais frágil, o que o torna mais vulnerável aos efeitos da alienação parental. Esses efeitos podem afetar o idoso até o fim de sua vida ou de sua sanidade mental (SILVA MITRE, 2019).

Segundo o Estatuto do idoso em seu artigo 19 §1º,

Artigo 19, § 1º: Considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Como forma de Proteção, o art.43 do Estatuto do Idoso elenca o seguinte:

As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

O idoso se encontra em situação de vulnerabilidade, o estatuto do Idoso não previu proteção contra a Alienação Parental e a Lei de Alienação Parental também não incluiu a alienação contra o idoso. Este é um problema que cresce a cada dia. A medida em que a os seres humanos alcançam a sua longevidade, aumentam os desamparos afetivos, o abandono por seus próprios filhos, problema

de amparo digno à saúde, falta de salário, de aposentadoria digna, a falta de moradia, amparo familiar (SILVA MITRE, 2019).

O Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) dispõe sobre o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social ou um dever social.

De acordo com Souza; Oliveira (2017, p. 114):

É possível a existência de casos onde o idoso se encontra na figura de vítima, sendo induzido a não se relacionar com determinadas pessoas que figuram em seu polo afetivo ou consanguíneo. Para tanto, o Estado não pode ficar omissa a essa realidade, sendo seu dever conhecer desta realidade social e sanar os litígios dela provenientes. O auxílio de estudos psicológicos e sociais se tornam necessários, a fim de assegurar os direitos intrínsecos ao idoso, posto sua condição vulnerável frente à sociedade em que se insere.

Ainda segundo Souza; Oliveira (2017, p. 160):

O direito à vida é um direito fundamental, que, assim como os demais, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República. Deste modo, o direito a uma velhice digna é extensão do direito fundamental à vida, garantindo a plenitude da pessoa humana em todas as fases de seu desenvolvimento. Os idosos experimentaram seus direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988, que deu especial proteção a essas pessoas, juntamente com a família, a criança e o jovem, em capítulo específico. Ademais, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso tem a finalidade de definir a aplicação da proteção integral aos maiores de 60 anos.

Nesse diapasão, insurge a figura do idoso privado do seu direito de convivência familiar em decorrência da prática de alienação parental. Delimita a Lei 12.318 de 2010 que a vítima de alienação parental é a criança ou adolescente. A Lei de alienação parental, segundo verificado, intenta rechaçar qualquer posicionamento de modo a denegrir a imagem de membro familiar próximo ao vulnerável, tendo em vista proteger seu direito de convivência, garantindo seu desenvolvimento psicológico sadio.

Os idosos e as crianças e adolescentes são, muitas vezes, tratados de forma semelhante pelo Estado. Tanto as crianças e adolescentes quanto os idosos são mencionados de forma especial na Constituição Federal de 1988, e devem ter seus direitos fundamentais amparados pelo Estado, sociedade e pelas famílias.

Assim, além das crianças e dos adolescentes, antes elencados como vítimas, poderia a população idosa, diante de uma visão constitucionalizada, ser avaliada, também, como vítima da Alienação Parental.

2.5 Quando os avós são os alienadores

Assim como dos genitores, os avós também podem acabar por praticar a alienação parental, há os que se entendem no direito de pai ou mãe da criança ou adolescente.

Em diversas situações avós falam mal dos próprios filhos detentores da guarda para a criança e adolescente, subestimando a capacidade dos filhos quanto a criação de seus netos, além de serem liberais chegando a tirar a autoridade do genitor em diversas situações. Existem casos onde os avós, incentivam os netos a chamá-los de pai e mãe gerando uma enorme confusão na cabeça da criança, fazendo com que haja uma disputa entre os avós e o genitor (RIOS RIBEIRO, 2018).

Segundo Maluf (2010, apud OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015, p. 57):

Entender a família em suas múltiplas determinações significa compreendê-la e enxergá-la sob diversos aspectos: o biológico, que a evidencia como agrupamento natural do ser humano; o psicológico, que se expressa pelas dimensões imaterial e espiritual que une seus membros; o econômico, onde o indivíduo apoiado por seu núcleo consegue garantir os meios indispensáveis à subsistência; o religioso, visto que a família é tida como instituição dotada de ética e moral; o cultural, enquanto espaço de transmissão de valores, crenças, etc.; o político, uma vez que como célula manter da sociedade é dela que se origina o Estado e pelo aspecto jurídico, por contar com uma estrutura interna regulada por normativa jurídica

Para Lopes (2005, p. 239-253):

A inserção das mulheres no mercado de trabalho dificultando-lhes o cuidado integral dos filhos; dificuldades econômicas como desemprego dos pais e necessidade de ajuda financeira por parte dos avós; necessidade de ambos os pais trabalharem para prover o sustento doméstico; divórcio do casal com retorno para casa dos pais juntamente com os netos; novo casamento de pais separados e não aceitação das crianças por parte do cônjuge; gravidez precoce e despreparo para cuidar dos filhos; morte precoce dos pais devido à violência ou doenças como AIDS; incapacidade dos pais decorrente de desordens emocionais ou neurológicas; uso de drogas ou envolvimento em programas de recuperação para usuários de drogas; envolvimento em situações ilícitas e problemas judiciais.

Entre outras, esta é uma das causas de desestabilização da família e evidencia o poder dos avós, que se prevalecem do controle financeiro. Isso explica alguns casos de desencadeamento de processos de alienação parental por parte dos avós (OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Ainda de acordo com as pesquisas de Oliveira Neto; Queiroz; Calçada (2015, p 65):

A participação dos avós poderá, sim, ser benéfica, desde que sejam capazes de fazer pelos netos sem, entretanto, se apropriar das funções dos pais; estarem prontos para ajudar, mas sem tolher; oferecer conselhos quando solicitados, porém sem julgar; apresentar opções sem invadir os projetos educativos empreendidos pelos genitores, não os confrontando. Na pesquisa realizada com processos oriundos das Varas de Família do TJPE, pode-se observar a forte influência que os avós exercem na condução da formação dos netos, sobretudo daqueles que, por motivo de força maior, são deixados sob sua supervisão. Os pais desavisados, na grande maioria das vezes amparados no sentimento de que estão deixando seus filhos na companhia de pessoas de sua inteira confiança, de um modo geral, sequer desconfiam o que poderá lhes acontecer depois que os avós passarem a exercer atribuições inerentes às figuras parentais. Esse arranjo provavelmente poderá acarretar uma confusão no exercício dos papéis parentais.

Ao tomar medidas interventivas é necessário levar em consideração o tempo, para que a situação de distanciamento entre o genitor alienado e seus filhos não seja agravada (OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Apesar da legislação já existente, quanto à questão dos prazos processuais em casos que ocorrem alienação parental, é comum o alienador buscar meios para retardar e dificultar o andamento do processo, com o intuito de ganhar mais espaço para a prática da alienação. Ao ser constatada a existência da alienação, bem como das consequências desta prática na vida vítima, as medidas legais sejam implementadas rapidamente pelo corpo jurídico, uma vez que tal prática configura uma violação direta dos direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Uma das alternativas mais recomendadas, por profissionais que atuam com famílias em conflito, é o encaminhamento para tratamento especializado do núcleo familiar, a fim de tentar reverter tal situação. Além de outras medidas legais, a terapia familiar se apresenta como uma alternativa para atender questões dessa natureza.

CAPÍTULO III – GUARDA COMPARTILHADA: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO

No caso de dissolução do casamento, a guarda mais recomendada é a guarda compartilhada. Vigente desde dezembro de 2014, por meio da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada possibilita aos genitores mais proximidade com os filhos. Por esse motivo, essa é a guarda mais indicada para evitar a ocorrência da alienação parental.

3.1 – A proteção dos filhos quanto à guarda

De acordo com Madaleno (2018, p. 561) “Evidentemente nada acordam acerca da custódia da prole maior e capaz, porque é dela a decisão e conveniência na escolha da habitação materna ou paterna, isso se já não estiver morando em seu próprio lar.”

Para Gonçalves (2005, p. 256, apud MADALENO 2018, p.561):

Não haveria óbice à homologação judicial do divórcio amigável a omissão dos consortes sobre a guarda dos filhos. Não se apresenta, entretanto, como sendo a melhor solução, porque inviável a homologação judicial do divórcio amigável sem nele constar cláusula de guarda e de dever alimentar do ascendente não guardião. Não há como homologar uma ação consensual de divórcio judicial sem a definição dos alimentos dos filhos, quando ainda menores ou incapazes, como não há como aceitar que alimentos deixem de ser estabelecidos apenas em razão da circunstancial imposição de uma guarda compartilhada compulsória ordenada nos termos da segunda Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 13.058/2014). É item condicional e inarredável o estabelecimento da guarda, compartilhada ou unilateral e os fatos irão indicar a melhor solução, cujo pré-requisito é igualmente relevante ao estabelecimento da custódia, e para o ajuste sobre o montante alimentar a ser pago pelo genitor predominantemente provedor. Não foi outra a razão de exclusão, quando da edição da Lei n. 11.441, em 2007, das separações e divórcios extrajudiciais diante da existência de filhos menores e incapazes, conservada sua tramitação judicial, por respeitar a direitos indisponíveis e para assegurar a fiscalização ministerial, pois se assim não fosse bastaria permitir o divórcio de pais com filhos menores e incapazes, ressaltando na escritura que sua guarda e seus alimentos seriam atendidos em uma ação judicial específica, sendo que, muito pelo contrário, a Resolução CNJ 220/2016, acrescentou um parágrafo único ao artigo 34 da Resolução CNJ 35/2007 para proibir o divórcio e a separação administrativa quando o cônjuge virago se encontra em estado gravídico.

Ainda de acordo com Madaleno (2018, p.562)

A redação atual do § 2º do artigo 1.583 do Código Civil ordena que na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos seja dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, e sempre sob esta visão exclusiva deve ser judicialmente examinada a questão relativa à guarda compartilhada, que nem sempre deverá constituir-se na melhor solução voltada para os interesses da criança e do adolescente. O Diploma Civil brasileiro, antecipando-se à Emenda Constitucional n. 66/2010, atendeu aos precedentes movimentos jurisprudenciais, no sentido de afastar o deferimento da guarda da eventual culpa pela separação, e assim tornar, paulatinamente, letra morta o artigo 10 da Lei do Divórcio, quando instituía a guarda dos filhos com o cônjuge inocente.

Para Otero (2012. p. 7, apud MADALENO 2018, p. 562)

A guarda é atributo do poder familiar, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o dever de assumir a responsabilidade de velar pelos interesses do filho, a quem representa em juízo, sendo a custódia uma decorrência da separação dos pais, tenham sido ou não casados.

3.2 – Guarda e a possibilidade da guarda unilateral

A guarda é um atributo do poder familiar, mesmo que não seja de sua essência, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, onde o novo parceiro do guardião do menor acaba não exercendo o poder familiar, embora exerça indiretamente a guarda dos filhos de seu companheiro (MADALENO, 2018).

Madaleno (2018, p. 564) afirma que: “Em relação aos pais, o vocábulo guarda consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole.”

Com base nos estudos de Madaleno (2018, p. 571)

Enquanto para o Direito brasileiro a guarda de fato não mereceu nenhuma manifestação legislativa, o artigo 303 do Código Civil da Espanha estabelece que, se a autoridade judicial toma conhecimento de algum caso de guarda de fato, poderá requerer que o guardião fático informe a situação pessoal e patrimonial do menor ou incapaz e que preste contas de sua atuação em relação aos mesmos, podendo o juiz estabelecer as medidas de controle e vigilância que entender oportunas. E se o direito estrangeiro tem especial preocupação com eventuais excessos e na falta de controle sobre a guarda de fato exercida por um dos genitores em situação de separação dos pais, agora, mais do que nunca, com a aprovação legal da guarda compartilhada, a Justiça deve atender às conveniências dos filhos e se preocupar cada vez menos com os interesses pessoais dos pais. A guarda de fato tinha larga prática quando o varão abandonava o lar e os filhos permaneciam invariavelmente com a mãe na habitação familiar, mesmo porque, a cultura do Direito brasileiro sempre foi no sentido de prestigiar a guarda materna dos filhos, sobrevivendo situações de crise conjugal e a ruptura do casamento ou da união fática dos pais, lembrando, no entanto, que a separação extrajudicial, ou mais adequadamente, o divórcio administrativo não podem ser contemplados pela livre vontade dos cônjuges quando a esposa esteja grávida, ou existam filhos menores ou incapazes e cujos direitos restem pendentes de regularização. A decisão judicial pela guarda materna não era diferente quando a esposa ou companheira era expulsa de casa e ameaçada em sua integridade física, e por conta deste incidente era obrigada a ingressar em juízo com medida liminar de separação de corpos para retornar ao lar e afastar compulsoriamente o marido da residência conjugal, de onde fora escorraçada.

Nos casos de guarda unilateral, na maioria das vezes acontece da mãe ser a guardiã e o pai contenta-se com o direito de visitas nas datas estipuladas. Mas, não é possível exercer a paternidade em tão poucos momentos, afinal o desenvolvimento dos filhos não espera o dia determinado para a visita.

Para Rizzardo, (2004, p. 334)

Para determinar o detentor da guarda [unilateral], existe uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que dizem respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, a disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados

básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre diversas outras.

Para Madaleno (2018, p. 572):

Em situação de normalidade matrimonial, ambos os pais são titulares do poder familiar e o exercem ao mesmo tempo, contudo, sobrevivendo a separação do casal, tradicionalmente, a guarda era atribuída de forma unilateral, com ampla tendência para a custódia materna, especialmente quando os filhos ainda tinham pouca idade. O divórcio ou a separação fática dos pais não repercute nas regras de atribuição do exercício do poder familiar, que é desempenhado em conjunto com o outro genitor, cuja atividade compreende os aspectos pessoais e patrimoniais relacionados com a prole, mas é preciso indicar qual dos progenitores deverá exercer a guarda física dos filhos, encarregado dos cuidados diários da prole, havendo determinação da Lei n. 13.058/2014 de que também a guarda física dos filhos seja compartilhada entre o pai e a mãe, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (CC, art. 1.584, § 2º).

Para Thomé (2009, p. 130, apud FERREIRA 2012, p. 252) “A modalidade ainda mais comumente vivenciada, todavia, é a da guarda unilateral, exercida por apenas uma pessoa, seja decorrência do óbito de um ou ambos genitores dos infantes, de abandono familiar ou separação e divórcio destes.”

Madaleno (2014, p. 344, apud FERREIRA 2012, p. 253) orienta que:

Ainda hoje, mesmo à lume do princípio da igualdade dos genitores e do melhor interesse da criança e do adolescente, revela-se incrustada a cultura da “guarda materna” na sociedade brasileira, o que tamanhamente desencoraja os progenitores à busca da custódia judicial dos filhos quando notoriamente detentores das melhores condições psíquicas, ambientais, espaciais e afetivas a seu exercício, exclusivamente devido à ausência de qualquer “fato excepcional” ou suficientemente grave a abalar a tradicional guarda materna.

Sendo assim, pode se observar que esta modalidade de guarda é a que mais demanda litígios em disputa da prole, isso acontece quando há inexistência de respeito e harmonia entre entes envolvidos, estes no qual comumente são vítimas de um término traumático de relação afetiva, onde obstrui a possibilidade de um diálogo e mínimo contato entre as partes envolvidas (FERREIRA 2012).

3.3 – Diferenças entre guarda alternada e guarda compartilhada

O conceito e até mesmo a aplicação da guarda compartilhada infelizmente, são bastante confundidos com o instituto da guarda alternada, e isso pode ser prejudicial, pois o modelo de guarda alternada recebe inúmeras críticas pelo nosso

ordenamento jurídico e consequentemente, não foi inserido na legislação brasileira (RODRIGUES e ALVARENGA, 2014).

Ainda de segundo Rodrigues e Alvarenga (2014 p.326):

A guarda alternada acaba por tutelar apenas os interesses dos pais, pois implica em exercício unilateral do poder familiar durante os períodos por eles determinados. Esta situação promove verdadeira divisão do menor, que convive cada tempo com um dos genitores em casas diferentes. Contrária à guarda alternada, o instituto da guarda compartilhada, não há modificação de lares, assim, o menor possuirá uma residência fixa, podendo ser a casa do pai ou da mãe, a critério deles e também da criança. Deste modo, os filhos poderão estabelecer sua rotina sem necessidade de constantes mudanças e adaptações exigidas pela guarda alternada.

3.4 – O compartilhamento da guarda e a possível solução para a alienação parental

Inserida no Código Civil de 2002, a guarda compartilhada está disposta especificamente nos artigos 1.583 e 1.584, a partir da publicação da Lei nº 11.698/2008, e merece especial enfoque. Esta modalidade de guarda traz a ideia de uma convocação dos genitores ao princípio da solidariedade humana, tendo em vista que é imprescindível a superação mútua dos dissabores afetivos existentes entre eles em prol de um diálogo saudável e visando o pleno bem-estar da vítima. Com a guarda compartilhada, ambos os genitores continuam interferindo na vida da prole da mesma forma, como se ainda coabitassem (FERREIRA 2012).

A guarda compartilhada pode ser uma solução para esta problemática, vez que nesta modalidade não há fixação de um guardião, ambos os genitores são detentores do poder familiar e para que seja possível exercer este tipo de guarda, os pais precisam manter um contato sadio e saber diferenciar a separação conjugal e do relacionamento com os filhos.

O objetivo da guarda compartilhada, a partir da Lei nº 11.698/2008, especificamente nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, é eliminar ou reduzir os péssimos efeitos psicológicos causados ao menor a partir da dissolução do casamento dos seus genitores. Sendo assim, trata-se de uma responsabilização conjunta de ambos os genitores no exercício do seu poder familiar, tendo em vista que a separação conjugal não os isenta da obrigação com os filhos, mantendo seu poder de intervenção e participação na vida dos filhos com a mesma intensidade de sempre (FILHO, 2011, Apud FERREIRA 2012).

Sendo assim, ao passo que a guarda compartilhada está diretamente ligada ao princípio da solidariedade familiar, os pais deverão manter uma aproximação permanente e saudável, com o objetivo, do melhor interesse do filhos. A doutrina é coesa no sentido de que esta é a melhor opção para evitar práticas alienadoras (FERREIRA 2012).

Observa Gómez (2008, p. 279 apud MADALENO 2018, p.572) que:

Em realidade, a guarda sempre foi compartilhada entre os pais, tanto em situações de normalidade matrimonial como nos casos de ruptura, só que na constância do relacionamento afetivo dos genitores o exercício do poder familiar ocorre de forma simultânea, porque a custódia da prole é conjunta e na ocorrência da separação dos progenitores, seu exercício é sucessivo ou alternado. Na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados sua posse.

A ideia de divisão de tempo de permanência dos pais separados em relação a seus filhos foi justificada pela redação conferida ao artigo 1.584 do Código Civil, no qual o inciso II afirma que o magistrado tem o poder de dividir o tempo dos filhos em compatibilidade com suas necessidades de convivência com cada qual dos pais, para que eles possam participar ativamente e de forma significativa da vida cotidiana da prole (MADALENO, 2018).

Guarda compartilhada é compreender que para o bem dos filhos, devem os genitores esquecer as desavenças surgidas na separação e fazer o melhor por aqueles que são os destinatários de tanto amor e disputa. Os pais devem escolher sempre o bem-estar dos filhos.

O ideal é que a participação dos genitores da vida dos filhos seja benéfica e que os filhos tenham um relacionamento íntimo tanto com o pai quanto com a mãe, facilitando a convivência de ambos os pais e expondo menos a mãe às opressivas responsabilidades que o cuidar só obriga (NETO; QUEIROZ; CALÇADA; SOUSA, 2015).

Ainda de acordo com Neto; Queiroz; Calçada; Sousa (2015, p.32):

A guarda compartilhada não é apenas a imposição de um dever e de direitos. Além do aspecto jurídico, legal, trata-se do aspecto psicológico/emocional e um estímulo para que os progenitores participem igualmente da vida dos filhos.

Para Rodrigues e Alvarenga (2014 p. 329):

Sendo os pais capazes de se comportarem adequadamente, este gesto refletirá de forma positiva em seus filhos. Desta forma, ao invés de prevalecer o desentendimento entre os genitores, causando grande abalo psicológico e

até mesmo físico aos filhos, haverá com a guarda compartilhada, devidamente aplicada, melhor desenvolvimento da prole, não causando traumas com a brusca ruptura do modelo de família que antes o menor vivia. Uma das grandes vantagens que compõem a guarda compartilhada é a não imposição dos filhos à escolha por um dos pais como guardião, sendo tal decisão motivo de angústia e desgaste emocional para aqueles, em virtude do medo de magoar o genitor que não foi o escolhido. Ao contrário das outras modalidades de guarda, a compartilhada atribui isonomia aos pais, pois estes terão direitos e deveres de forma igualitária em relação aos filhos, devendo todas as decisões serem tomadas em conjunto, além de se estabelecer uma relação continuada entre os genitores e os filhos.

Rodrigues e Alvarenga (2014 p. 330) afirmam ainda que:

A guarda compartilhada implica a cooperação entre os genitores, criando-se uma esfera de segurança e proteção em relação aos filhos, o que contribui para seu saudável desenvolvimento. Esta relação entre pai, mãe e filho é sempre preferível para a criança. Desta forma, a guarda compartilhada é o instituto que melhor atende as necessidades da prole.

No entanto, há um lado negativo na guarda compartilhada, pois os filhos podem encontrar uma certa dificuldade de adaptação de ter dois mundos, duas experiências psicológicas e afetivas e caso não haja harmonia entre as partes as relações podem ser ainda mais complicadas. Portanto, este ponto negativo não é considerável se comparado às inúmeras vantagens que a modalidade de guarda compartilhada apresenta.

Quanto a esse entendimento Rodrigues e Alvarenga (2014 p. 330) entendem que:

Os genitores que disputam constantemente e não cooperam para o cuidado dos filhos contaminam a educação destes, tornando impossível qualquer tipo de diálogo e transformando em uma verdadeira catástrofe a aplicação da guarda conjunta. Caso os pais vivam em constantes conflitos, não conseguindo estabelecer uma boa convivência nem em relação aos filhos, este modelo de guarda só irá aumentar os malefícios causados à prole, pela separação.

Contudo, é dever do magistrado empregar a opção mais vantajosa para o bem-estar dos menores, tendo que analisar caso a caso, ainda que haja os aspectos negativos da guarda compartilhada, há de se prevalecer os pontos positivos. No entanto, somente em casos concretos saberá se esta modalidade de guarda é benéfica às partes ou não (RODRIGUES e ALVARENGA, 2014).

De acordo com o art. 6º da Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, uma das medidas necessárias para inibir ou atenuar os efeitos da dita

alienação é determinar que a guarda seja compartilhada. (RODRIGUES e ALVARENGA, 2014).

Para Rodrigues e Alvarenga (2014, p. 335):

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

Caso a guarda compartilhada seja empregada sem a autorização dos pais ou mesmo com a autorização destes, porém sem que sejam preenchidos todos os requisitos para a aplicação da guarda, as desvantagens da guarda compartilhada poderão surgir, podendo gerar prejuízos ao menor. É possível afirmar que a alienação parental em si acaba com qualquer possibilidade de ser aplicada a guarda compartilhada. Mas, é importante deixar claro que não se deve esquecer que os principais sujeitos de todo este problema são os filhos (RODRIGUES e ALVARENGA, 2014).

Portanto, todos os casos devem ser analisados de forma detalhada e individual, com o intuito de atingir o princípio do melhor interesse da vítima e mesmo havendo a ocorrência da alienação parental, e após a análise de todos os fatos em um caso concreto, chega-se à conclusão de que a guarda compartilhada torna-se a melhor opção (RODRIGUES e ALVARENGA, 2014).

CONCLUSÃO

Dentre os múltiplos fenômenos que podem ocorrer no seio familiar, a alienação parental, vem ganhando especial atenção da Justiça, visto que há grande incidência dentro das famílias de nosso país. Deve-se deixar claro que a alienação parental é uma prática muito dolorosa e que traz consequências graves, e até mesmo irreversíveis, entretanto é, muitas vezes, invisível aos olhos da vítima.

Podemos ver que, até mesmo falsas acusações de abuso sexual são trazidas em discussão quando se fala em alienação parental. Os alienantes buscam fazer uma lavagem cerebral na vítima com o objetivo de prejudicar o outro sem pensar nas graves consequências. A alienação muito interfere na formação psicológica da vítima e traz causas irreversíveis.

As relações familiares devem ser saudáveis e cada um deve exercer a sua função, pois os filhos são sujeitos ao poder familiar enquanto menores, portanto compete aos pais dirigir a educação e criação de seus filhos bem como ter direito de companhia e guarda, além de poder representar e assistir o filho nos atos da vida civil e exigir obediência e respeito. Mas, quando há o desajuste deste poder familiar e se dá lugar ao abuso, a convivência de todos fica comprometida.

Há também a existência da síndrome da alienação parental, que ainda que se assemelhem elas não são iguais. A síndrome pode ser considerada uma consequência da prática da alienação parental, onde a prática se torna mais grave e recorrente.

Além dos genitores, a alienação praticada pelos avós também pode ser bem comum, há os que se entendem no direito de pai ou mãe da criança ou adolescente. Em alguns casos os avós, incentivam os netos até mesmo chamá-los de pais, fazendo com que ocorra uma confusão na mente da vítima.

Nos dias atuais é possível perceber que, além das crianças e dos adolescentes, elencados como vítimas, a população idosa, diante de uma visão constitucionalizada, ser avaliada, também, como vítima da Alienação Parental.

Ao se constatar a presença de tal abuso, é indispensável a responsabilização do alienante. Deve haver punição a atitudes que comprometem a saúde psicológica da vítima e colocam em risco seu equilíbrio emocional.

A alienação parental, muitas vezes é invisível aos olhos da sociedade, e ainda assim, é um problema bastante comum. Deste modo, além da dificuldade da

identificação da alienação parental, há o problema com o acesso à justiça que, de forma geral as classes menos favorecidas têm maior dificuldade quando se diz a informação e acesso à justiça. Tornando assim, o problema ainda mais difícil de ser solucionado.

Ainda que, o artigo 5º da Constituição Federal expresse que todos são iguais perante a lei, é perceptível que a divisão de classes favorece um sistema jurídico injusto em relação aos que necessitam dele.

Ao ser identificada a existência da alienação, é indicado que as medidas legais sejam implementadas o mais rápido possível, pois esta pratica pode ser irreversível, além de muito prejudicial a todos os envolvidos. Uma recomendações dos profissionais que atendem famílias em conflito, é o tratamento especializado do núcleo familiar, com a finalidade de tentar reverter esta situação. Além das medidas legais, a terapia familiar é uma boa alternativa para atender tais questões.

Para concluir, é importante deixar claro que, é dever da justiça aplicar a opção mais vantajosa de guarda para o bem-estar das vítimas, tendo que analisar caso a caso, e, ainda assim, a guarda compartilhada, há de se prevalecer tendo em vista que, é uma das medidas mais vantajosas para inibir ou atenuar os efeitos da alienação. Contudo, pode-se perceber que ambos os genitores devem exercer seus direitos e deveres decorrentes do poder familiar, juntamente com a tentativa de fixar a guarda compartilhada e que ela possa ser benéfica a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DA SILVA MITRE, Jaqueline Leite. Alienação parental de idoso por analogia à alienação parental da criança e do adolescente. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/310635/alienacao-parental-de-idoso-por-analogia-a-alienacao-parental-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06. Out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso. **Jus Navigandi**, **Teresina**, v. 10, 2006. Disponível em: <http://berenicdias.com.br/uploads/1_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) SOB A PERSPECTIVA DOS REGIMES DE GUARDA DE MENORES. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 1, n. 1, p. 245, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0245_0279.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

GARDNER, Richard A. ***The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse***. Cresskill: Creative Therapeutics, 1987.

_____. GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 2. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. **Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2007.

LOPES, Ewellyne Suely de Lima; NERI, Anita Liberalesso; PARK, Margareth Brandini. Ser avós ou ser pais: Os papéis dos avós na sociedade contemporânea. **Textos de Envelhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, v.8, nº2, pp.239-253. Disponível em <http://revista.unati.uerj.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-59282005000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2018.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. **Toda Matéria**, 2020. Disponível em: 29/09/2020.

NETO, Álvaro De Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia; SOUSA, Maria Quitéria Lustosa (coord). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**, Recife: FBV, v.2, 2015. 121p.

RIOS RIBEIRO, Rathib Izabel. A alienação parental de avós frente à Lei 12.398/2011. Uma nova perspectiva sobre o contexto da alienação parental. **Revista Jus Navigandi**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69608/a-alienacao-parental-de-avos-frente-a-lei-12-398-2011/2>>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: de acordo com a Lei 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6º. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Mundo Jurídico Editora, 2014.

SOUZA, Vitória; OLIVEIRA, Patrícia. O idoso vítima de alienação parental: A aplicação análogo da Lei 12.318 de 2010. **Justiça & Sociedade**, v.2, n.1, p. 113-166, 2018. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/viewFile/605/539>> Acesso em: 22 de outubro de 2020.